



DECISÕES

## STJ reafirma a necessidade do registro de sindicatos no RCPJ

**AgRg no Recurso Especial nº 383.858-MG**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: União

Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva e outros

Agravante: Ministério Público Federal

Procurador: Moacir Guimarães Morais Filho e outros

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União do Estado de Minas Gerais-SITRAEMG e outros

**Ementa**

*Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental. Recurso Especial. Legitimidade Ativa. Sindicato. Registro. Ministério do Trabalho. Inexigibilidade. Prequestionamento. Dispositivos Legais. Ocorrência.*

I - A matéria concernente à dispensabilidade do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, em face dos arts. 18, do Código Civil, e 119, da Lei nº 6.015/73, foi efetivamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, atendendo ao requisito do prequestionamento exigido para a admissão do recurso especial.

II - A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.

III - Agravos regimentais improvidos.

**Acórdão**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de março de 2004

Ministro Francisco Falcão

Relator

**Relatório**

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, contra decisão que proferi às fls. 196/198, entendendo pela desnecessidade de registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho para que este adquira sua personalidade jurídica, sendo suficiente para tal o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que a questão inserta nos dispositivos legais tidos como violados não foi prequestionada. Alega que não foi demonstrada analiticamente a divergência jurisprudencial. Aduz que a matéria debatida no acórdão recorrido é de cunho constitucional, com base no art. 8º, inc. I, da CF. Defende a obrigatoriedade de registro dos autores no Ministério do Trabalho, colaciona julgados, os quais corroborariam o referido entendimento. Quanto aos honorários advocatícios, argumenta pela aplicação da Súmula n.º 7/STJ, eis que a análise da referida questão demandaria a valoração do conjunto fático dos autos. Pugna, portanto, pela reconsideração do *decisum*.

A União discute a falta de prequestionamento da matéria debatida nas razões do apelo especial, a inoportunidade do cotejo analítico jurisprudencial e, no mérito, defende a exigibilidade do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho, para a caracterização de sua existência legal.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que os presentes agravos não merecem provimento.

Com efeito, a matéria presente nos arts.

18 do Código Civil e 119 da Lei nº 6.015/73, defendidos pelos ora agravados, quando da interposição do recurso especial, foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, tendo o aresto recorrido tratado devidamente da questão em foco.

Quanto à alínea “c” do art. 105 da CF, mesmo considerando que o dissídio jurisprudencial não atendeu ao disposto no art. 255, do RI/STJ, o apelo especial restou admitido pela alínea “a” do permissivo constitucional, viabilizando o seu seguimento.

Passando à análise do mérito, o acórdão recorrido decidiu a contenda sob o cunho eminentemente infraconstitucional, sendo a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

*“Constitucional. Sindicato. Personalidade jurídica após o registro civil no cartório. Registro no Ministério do Trabalho não essencial, mas sim aquele é que prevalece para todos os fins. Precedentes.*

*1. Recurso Especial oposto contra Acórdão que, ao julgar a ação, na qual servidores públicos pleiteiam o afastamento da cobrança, sobre seus proventos, da contribuição para o Plano de Segurança Social do Servidor Público, criada pela MP nº 1.415/96, substituída pela MP nº 1.463/97 e suas reedições, declarou o Sindicato recorrente carecedor da ação, ao argumento de não ter capacidade postulatória, por ausência de registro no Ministério do Trabalho.*

*2. A assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante não tem amparo face a nova ordem constitucional.*

3. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivo no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica.

4. Precedentes das 1ª Turma e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Recurso provido, com o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação quanto aos demais aspectos." (REsp n.º 510.323/BA, Relator Min. José Delgado, DJ de 18/08/2003, p. 00183)

"Administrativo e Processo Civil - Sindicato - Personalidade jurídica - Representatividade - Registro no Ministério do Trabalho e Emprego - Fato novo.

1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalização

de uma exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

2. Representatividade que fica restrita às categorias constantes dos estatutos registrados no cartório competente.

3. Surgimento de fato novo nos autos, correspondente à juntada de certidão de registro da alteração estatutária perante o MTE.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito." (REsp n.º 381.213/MG, Relator Ministro Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, p. 00323)

"Sindicato - Princípio da unicidade sindical - Registro - Empregados de cooperativas agrícolas, agropecuárias e agroindustriais - Categoria específica.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Sindicato adquire a sua personalidade jurídica com o registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A CLT, art. 570, permite a constituição de sindicatos por categorias econômicas ou profissionais específicas, similares ou conexas e garante a qualquer delas o direito de dissociar-se da organização sindical (art.

571).

Os trabalhadores das Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná representam inegavelmente uma categoria profissional e econômica, exercendo atividades similares.

Existem, entre eles, a solidariedade de interesse e, se representam categoria econômica ou profissional específica, podem dissociar-se e sindicalizar-se.

Recurso provido." (REsp n.º 404.174/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002, p. 00232)

"Recurso Especial. Sindicato. Personalidade jurídica. Registro Civil. Registro no Ministério do Trabalho. Desnecessidade.

"O sindicato está perfeito e acabado, como pessoa jurídica, quando obtém registro no Cartório de Registro Civil, independentemente do registro no Ministério do Trabalho" (Resp n. 280.619/MG, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16.4.2002).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 383.874/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/10/2002, p. 00218)

Ante o exposto, nego provimento aos presentes agravos regimentais.

É o meu voto.

## PENHORA SOBRE VEÍCULO REGISTRADA EM IMÓVEIS É INEFICAZ CONTRA TERCEIROS

STJ decide em Recurso Especial:

### Recurso Especial nº 200.663-SP

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Recorrido: Banco Bandeirantes S/A

### Ementa

Execução. Penhora sobre veículos. Registro de penhor cedular (Cédula de Crédito Comercial) no Cartório de Registro Imobiliário. Ineficácia em relação a terceiros.

- Tratando-se de veículos automotores dados em penhor cedular, para a eficácia da garantia em relação a terceiros, é necessário o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na repartição competente para expedir licença ou registrá-los.

Recurso especial conhecido e provido.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 2 de Março de 2004.

Ministro Barros Monteiro

Relator

### Relatório

O Sr. Ministro Barros Monteiro:

O "Banco do Estado de São Paulo S/A" interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - Comarca de São José do Rio Preto - que, na execução movida contra "Antônio Carlos Talarico - Firma Individual", Antônio Carlos Talarico e Cristiane Talarico Menniti Silveira, atribuiu preferência ao crédito do "Banco Bandeirantes S/A", representado por cédula de crédito comercial, sob o fundamento de que esta última instituição financeira promoveu o registro do penhor cedular junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

A Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em Acórdão que registra a seguinte ementa:

"Cédula de Crédito Industrial - Preferência - Dependência exclusiva de Registro no Cartório de Registro de Imóveis - Aplicação do Dec. lei nº 413/69 em seus artigos 29

e 31 e lei nº 6.840/80 em seu artigo 5º - Efeitos em relação a terceiros a partir desse registro - Decisão reconhecendo preferência Agravo improvido" (fl. 82).

Eis os fundamentos do Acórdão no que ora interessa:

"A cédula de crédito comercial, regida pela Lei nº 6.840, de 03.11.80 e pelo Decreto-lei nº 413/69 (Cédula de Crédito Industrial) por comando do art. 5º daquela lei, tem como pressuposto de validade contra terceiros, o registro no Livro denominado 'Registro de Cédula de Crédito Industrial' (ou Comercial), do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição da situação dos bens objeto do penhor cedular, o mesmo se aplicando à alienação fiduciária e à hipoteca. Por tais razões diz o art. 29 do Dec. Lei nº 413/69 que 'a cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários'.

Dessa forma, pelo local da situação dos bens se torna viável a qualquer pessoa extrair certidões para conhecimento de eventual penhor lavrado sobre bens móveis, dando eficácia a terceiros do ato de garantia.

Esse registro já é suficiente para valer contra terceiros.

O art. 48 do Dec. lei nº 413/69, exigindo, para veículos automotores, embarcações e aeronaves, a gravação dos ônus no local de assentamento próprios da expedição de licença para esses veículos, apenas condiciona um maior cuidado no registro, mas que não permite a ilação no sentido de que sua ausência não ocasionaria o reflexo a terceiro pelo simples Registro do Cartório de Registro de Imóveis.

A pretendida aplicação analógica do princípio estabelecido na Súmula 92 do STJ - 'a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor', não se sustenta, eis que de natureza diversa da categoria jurídica da alienação fiduciária e do penhor.

O registro especial no Cartório de Registro de Imóveis, para os penhores das cédulas de crédito comercial ou industrial é decorrente de norma especial - artigos 29 a 31 do Dec. lei nº 413/69 - do primeiro emanando o comando de validade contra terceiros desde que cumprido aquele ato registral.

É o quanto basta para gerar a garantia especial ou privilégio ou direito de preferência" (Fls. 84/85).

Inconformado, o Banco agravante manifestou este recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional apontando negativa de vigência dos arts. 48 do Decreto-Lei nº 413/69 e 129, inciso 7º da Lei nº 6.015/73; 709, II e 711 do CPC, além de dissídio jurisprudencial com a Súmula no 92 desta Corte. Sustentou, que o registro do penhor cédular, referente a veículos automotores no Registro imobiliário não dispensa o registro, também, no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de não produzir eficácia contra terceiros.

Oferecidas à s contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):  
Ao contrário do aventado nas contra-

razões, o recurso especial foi interposto na conformidade do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90. Acha-se presente, outrossim, o requisito do prequestionamento, visto que apreciado de maneira explícita pelo Tribunal a quo o tema tratado no REsp interposto.

O "Banco Bandeirantes S/A" - ora recorrido - promoveu o registro de penhor cédular no Cartório Imobiliário de São José do Rio Preto. Com base em tal circunstância, considerando a eficácia daquele registro *erga omnes*, requereu lhe fosse outorgada a preferência no recebimento de seu crédito quando da alienação judicial dos dois veículos penhorados na execução movida pelo "Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa" contra "Antônio Carlos Talarico - Firma Individual", Antônio Carlos Talarico e Cristiane Talarico Menniti Silveira. O "Banespa" sustenta que, além do registro do penhor cédular, o outro Banco credor deveria ter providenciado o registro do mesmo penhor cédular no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Não tendo, assim, conhecimento da garantia real incidente sobre os dois citados veículos automotores, qualifica-se como terceiro de boa-fé.

As normas, que interessam à solução da controvérsia, são os arts. 48 do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969 e 129, 7º, da Lei nº 6.015, de 31;12;1973, que rezam, respectivamente:

"Art. 48 - Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos".

"Art. 129 - Estão sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

"7º - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam".

Penso que a razão assiste ao ora recor-

rente. Não bastava o simples registro do penhor cédular no Cartório do Registro de Imóveis no que concerne aos veículos automotores. Como se cuida ali de registro imobiliário, o Banco recorrente não teria como realmente tomar conhecimento do ônus incidentes sobre os dois automóveis, cuja penhora promovera. Para esse fim é que a lei impõe o registro do penhor no Cartório de Títulos e Documentos ou, quando não, na repartição competente para o registro dos veículos.

Do contrário, não se vê motivo plausível para a edição das duas preceituações legais acima transcritas.

Observe-se que, na conformidade com o disposto no art. 30 do mesmo Decreto-Lei nº 413/69, "de acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cédular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado". Isto, portanto, em relação aos bens imóveis dados em garantia.

No tocante aos veículos automotores, aplica-se a regra do mencionado art. 48 do Decreto-Lei nº 413, de 1969, c.c. o art. 129, 7º da denominada Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Não é por outra razão que Aramy Dornelles da Luz, em sua obra "Negócios Jurídicos Bancários", adverte que "o penhor de veículos, embarcações e aeronaves ganhará assentamento nos livros próprios da repartição competente para expedir licenças e registrá-los" (pág. 321, 2ª ed.). A finalidade desta exigência está na eficácia da garantia em relação a terceiros.

Nessa linha, por sinal, decidiu esta Turma, quando do julgamento do REsp nº 197.772-SP, integrado pelas mesmas partes, de minha relatoria.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea "a" do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de cancelar a preferência conferida ao Banco recorrido.

É como voto.

## ARTIGOS

# Exclusão de sócios de sociedade limitada no novo Código

Helena Corrêa e Castro Mendes

### Introdução

O objetivo deste trabalho é apresentar, em linhas gerais, as regras aplicáveis à exclusão de sócios de uma sociedade limitada, introduzidas no pelo Novo Código Civil Brasileiro ("Novo Código Civil" ou "NCC") Lei 10.406, de 11 de janeiro de 2002.

### Definição de Exclusão

A exclusão de sócios pode ser definida

como sendo o afastamento compulsório de um ou mais sócios pela imposição dos demais sócios, tendo em vista uma causa determinada.

### A Exclusão de Sócios no Tempo

Antes do advento do Novo Código Civil, a exclusão de sócio de uma sociedade limitada (à época denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada) era regulada pelo artigo 7º do Decreto nº 3.708/19,

o qual previa, como motivo para a exclusão, apenas a falta de contribuição para o fundo social na forma e prazos acordados. No mesmo sentido, tinha-se a o artigo 289 do Código Comercial Brasileiro ("Código Comercial"). Além disso, a exclusão de sócios era também tratada em outros artigos do Código Comercial, como o artigo 317, que tratava da exclusão de sócio de indústria que se empre-

ga em atividade diversa da social e o artigo 339, que dispunha sobre o sócio despedido por justa causa. Com base na referência à “justa causa” no artigo 339 Código Comercial, alguns doutrinadores passaram a defender a possibilidade de exclusão sempre que essa se configurasse, ou seja, sempre que ameaçada a preservação da sociedade. Tal entendimento foi adotado pelo Novo Código Civil, no capítulo que trata das sociedades limitadas, através de seu artigo 1.085, o qual lê-se: “Artigo 1.085 – Ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

*Parágrafo Único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”*

#### **Exclusão por Justa Causa e Necessidade de Previsão Contratual**

No passado, haviam doutrinadores que defendiam que somente seria possível a exclusão de sócios se prevista no contrato social, ou ainda, mediante o descumprimento do disposto nos artigos 289 e 317 do Código Comercial. No entanto, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido oposto. Entendeu-se ser possível a exclusão de sócio sempre que houvesse justa causa, independente de previsão no contrato social, sendo que as

juntas comerciais passaram a aceitar como justa causa o mero fim da affectus societatis. Essa entendimento foi incorporado à lei nº 8.934/94, em seu artigo 35, sendo que o artigo 54 do Decreto nº 1800/96, que regulamentou a referida lei, estabeleceu que não havendo cláusula restritiva, a deliberação majoritária opera a exclusão de sócio.

#### **Justa causa**

Não há no Novo Código Civil uma definição precisa do que seja justa causa, sendo estabelecido, apenas, que justa causa ocorre sempre que a preservação da sociedade for ameaçada, sendo esse o princípio fundamental da exclusão (art. 1085 do NCC). Além da previsão genérica do artigo 1085 do NCC, há casos em que poderão ser aplicadas subsidiariamente às limitadas as regras referentes às sociedades simples, que possibilitam a exclusão de sócio por deliberação da maioria dos demais sócios em certos casos a saber: (a) a não-integralização do valor subscrito dentro do prazo estabelecido (art. 1004); (b) falência ou insolvência do sócio (arts. 1.026 e 1.030); (c) a liquidação de quota penhorada (art. 1.030); (d) incapacidade superveniente (art. 1.030). É importante ressaltar que no caso da letra (d) o NCC prevê a exclusão judicial do sócio.

#### **Direito de Defesa**

Visando a proteção do sócio minoritário, além de estabelecer a necessidade de justa causa para a exclusão do sócio minoritário, o art. 1085 do NCC determina que a exclusão deve ser deliberada em reunião ou assembleia de sócios convocada especialmente para esse fim, sendo garantido ao sócio excluído o direito de apresentar sua defesa na

assembleia.

#### **Exclusão Extrajudicial e Exclusão Judicial**

A exclusão extrajudicial, em linhas gerais, se aplica (I) ao sócio minoritário que esteja colocando em risco as atividades sociais devido à prática de atos de inegável gravidade; (II) a qualquer sócio que tenha deixado de cumprir com sua obrigação de integralização das quotas do capital social por ele subscritas, dentro do prazo estipulado; e (III) ao sócio declarado falido ou que tenha tido sua quota liquidada, nos termos do artigo 1026 do Novo Código Civil; o sócio, em questão, será excluído de pleno direito. Nos demais casos, seja o sócio majoritário ou minoritário, a exclusão será pela via judicial.

#### **Conclusões**

Em vista do acima, parece-nos que o artigo 1085 do Novo Código Civil, atualmente a base legal para a exclusão de sócios de uma sociedade limitada, trouxe alterações a um tema já consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, dificultando a possibilidade de exclusão de sócios, uma vez que além de criar um procedimento a ser observado, trouxe a figura da justa causa, que é um conceito bastante subjetivo. Ademais, a contrário senso, não estando prevista a possibilidade de exclusão no contrato social, ficarão os demais sócios, impedidos de promoverem a exclusão extrajudicial do sócio faltoso, mesmo que este esteja colocando em risco as atividades sociais.

---

*Os autores:* Helena Corrêa e Castro Mendes são advogados do Pinheiro Neto Advogados. Este artigo foi publicado no site *Intelligentia Juridica*.

# Certidões negativas: a dúvida recorrente.

**A frequência de dúvidas sobre os casos em que se deve exigir certidões negativas, indica a necessidade de apresentar este roteiro rápido que, na verdade, atualiza informações já publicadas, para orientar o Colega Registrador de TD & PJ.**

## **BASE LEGAL**

### **INSS**

*Decreto nº 3.048/99 - art. 257*

### **FGTS**

*Lei nº 8.036/90 - art. 27*

### **TRIBUTOS FEDERAIS**

*Decreto-Lei nº 1.715/79*

### **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

*Decreto-Lei nº 147/67 - art. 62*

## **Pessoas Jurídicas com finalidade lucrativa**

- a) na transferência de mais de 50% do capital ou do controle da sociedade;
- b) no distrato, salvo nos casos de ME, EPP e de sociedades enquadráveis a uma dessas duas categorias com mais de 5 anos de inatividade;
- c) na alteração do regime jurídico (Ex.: de Limitada para S/A);
- d) na incorporação ou fusão;
- e) na diminuição de capital social.

## **Pessoas Jurídicas sem finalidade lucrativa**

- a) na dissolução
- b) na incorporação ou fusão

## **Importante levar em conta que...**

...além das situações acima citadas, há Corregedorias Estaduais de Justiça que fazem exigências específicas, as quais também deverão ser observadas.